



LEI Nº 5409, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem parte de seus carrinhos de compras para atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres, situados no Município de Juazeiro do Norte ficam obrigados a disponibilizarem parte de seus carrinhos de compras para atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 2º- A quantidade de carrinhos de compras destinados a atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência nos estabelecimentos comerciais será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da frota total.

Art. 3º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a:

I- Notificação por escrito;

II- Após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na primeira reincidência e triplicada a partir da segunda reincidência.



Art. 4º- Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para disponibilizarem, gratuitamente, o serviço de carrinhos de compras destinados a atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 5º- Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências externas e internas dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos de compras mencionadas no art. 4º.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).



GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI

DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem parte de seus carrinhos de compras para atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência, e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres, situados no Município de Juazeiro do Norte ficam obrigados a disponibilizarem parte de seus carrinhos de compras para atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 2º - A quantidade de carrinhos de compras destinados a atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência nos estabelecimentos comerciais será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da frota total.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a:

- I- Notificação por escrito;
- II- Após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na primeira reincidência e triplicada a partir da segunda reincidência.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para disponibilizarem, gratuitamente, o serviço de carrinhos de compras destinados a atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 5º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências externas e internas dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos de compras mencionadas no art. 4º.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2022.

Rubens Darlan de Moraes Lobo
Presidente

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior